**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498454 - SP(2023/0333624-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | LATIN AMERICA EXPORT AND FINANCE FUND LTD |
| ADVOGADOS | : | WALDEMAR DECCACHE - SP140500A<br>KAREN REGES SIERRA - SP185010 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : | MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| OUTRO NOME | : | MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077<br>NATHALIA DAMASCENO - MG132611 |
| AGRAVADO | : | WILSON ROGERIO MACIEL |
| AGRAVADO | : | ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL |
| AGRAVADO | : | TOSHIMITSU KATO |
| AGRAVADO | : | CREUZO TAKAHASHI |
| AGRAVADO | : | MARIA HIROKO ONO KATO |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077<br>PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA - MG152919 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL. MOMENTO DA CONVERSÃO. RECURSO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma fundamentada as questões relevantes para a solução da lide, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conversão de obrigação expressa em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, conforme previsto no art. 2 º do Decreto-Lei 857/1969.
3. A conversão na data da quitação da dívida preserva o valor real do crédito e está em conformidade com a legislação e precedentes do STJ.
4. Não há preclusão da matéria, pois a questão relativa à data de conversão da dívida não foi decidida nos embargos à execução, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.
5. Agravo conhecido para se dar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA54865571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 1e6e96c2-3022-4e0c-9f8b-b33c42af0f83

03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA54865571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 1e6e96c2-3022-4e0c-9f8b-b33c42af0f83**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498454 - SP(2023/0333624-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | LATIN AMERICA EXPORT AND FINANCE FUND LTD |
| ADVOGADOS | : | WALDEMAR DECCACHE - SP140500A<br>KAREN REGES SIERRA - SP185010 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : | MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| OUTRO NOME | : | MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077<br>NATHALIA DAMASCENO - MG132611 |
| AGRAVADO | : | WILSON ROGERIO MACIEL |
| AGRAVADO | : | ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL |
| AGRAVADO | : | TOSHIMITSU KATO |
| AGRAVADO | : | CREUZO TAKAHASHI |
| AGRAVADO | : | MARIA HIROKO ONO KATO |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077<br>PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA - MG152919 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL. MOMENTO DA CONVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma fundamentada as questões relevantes para a solução da lide, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conversão de obrigação expressa em moeda estrangeira para moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, conforme previsto no art. 2 º do Decreto-Lei 857/1969.

3. A conversão na data da quitação da dívida preserva o valor real do crédito e está em conformidade com a legislação e precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45
Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998

4. Não há preclusão da matéria, pois a questão relativa à data de conversão da dívida não foi decidida nos embargos à execução, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo conhecido para se dar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

**Síntese fática**

Extrai-se dos autos que, na origem, a exequente interpõe agravo de instrumento contra decisão que lhe impôs a apresentação de nova planilha do débito, com conversão da obrigação expressa em dólares para moeda nacional pela cotação da data da contratação, alegando violação à coisa julgada e defendendo que a conversão deve ocorrer na data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei 857/1969 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pretende a reforma do *decisum* para fixar a conversão do crédito exequendo na data do pagamento, bem como o reconhecimento da preclusão da matéria em razão dos embargos à execução já transitados em julgado.

O acórdão recorrido, da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nega provimento ao agravo. Decide que não há ofensa à coisa julgada, pois a legalidade da contratação em dólares não está mais em discussão; o que se aprecia é a forma de atualização do saldo devedor, que, conforme entendimento consolidado, deve ser convertido na moeda nacional pela cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizado por índice oficial de correção monetária. Determina, ainda, a apresentação de nova planilha com detalhamento dos índices e inclusão das custas de satisfação da execução (1% sobre o crédito, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003) (e-STJ, fls. 258-262).

Nos embargos de declaração, o mesmo órgão colegiado rejeita os declaratórios, afastando alegações de omissão, contradição ou obscuridade. Reitera que o art. 2º do Decreto-lei 857/1969 apenas enumera hipóteses de admissibilidade de obrigações exequíveis em moeda estrangeira no Brasil, não impondo a conversão pela cotação da data do efetivo pagamento, e reafirma inexistir preclusão sobre a forma de conversão. Mantém a orientação de conversão pela cotação da contratação e a ordem de apresentação de nova planilha com os elementos exigidos (e-STJ, fls. 274-279).

**Do recurso interposto**

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 281-299), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o tribunal de origem não teria enfrentado argumentos relevantes sobre preclusão (art. 508 do CPC) e sobre a data de conversão da dívida em moeda nacional, o que implicaria decisão não fundamentada e omissa.

(ii) art. 2º do Decreto-Lei 857/1969, pois teria sido violado ao se determinar a conversão da obrigação em moeda estrangeira pela cotação da data da contratação, quando, nas hipóteses excepcionadas pelo próprio dispositivo (contratos de exportação e com pessoa jurídica domiciliada no exterior), a conversão deveria ocorrer na data do efetivo pagamento.

(iii) art. 508 do Código de Processo Civil, porque a matéria relativa à data-base de conversão para moeda nacional teria sido alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, já que os executados não teriam suscitado essa defesa nos embargos à execução, devendo ser considerada deduzida e repelida após o trânsito em julgado.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 343-359).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 360-362), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 365-393).

Contraminuta apresentada (fls. 396-408).

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 257-262):

> **Execução de título extrajudicial - contrato de pagamento antecipado de exportação, aditamento e nota promissória, constituídos em dólares norte-americanos - decisão que determinou apresentação pela exequente de nova planilha atualizada de débito, tendo em vista que a moeda estrangeira deve ser convertida em moeda nacional com base na cotação da data da contratação "e não a cada atualização da planilha de débito" - admissibilidade - jurisprudência do STJ - afastada alegação de ofensa à coisa julgada, já que a legalidade da contratação fixada em dólares não mais se discute, mas tão somente a atualização do saldo devedor - agravo improvido.**

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição pelo Tribunal Estadual, conforme ementa que segue (fls. 273-279):

> **Embargos de declaração - execução de título extrajudicial - contrato de pagamento antecipado de exportação, aditamento e nota promissória, constituídos em dólares norte-americanos - decisão que determinou apresentação pela exequente de nova planilha atualizada de débito, tendo em vista que a moeda estrangeira deve ser convertida em moeda nacional com base na cotação da data da contratação "e não a cada atualização da planilha de débito" - admissibilidade - jurisprudência do STJ - afastada alegação de ofensa à coisa julgada, já que a legalidade da contratação fixada em dólares não mais se discute, mas tão somente a atualização do saldo devedor - agravo improvido - ausência de omissão, obscuridade ou contradição - embargos rejeitados.**

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o tribunal de origem não teria enfrentado argumentos relevantes sobre preclusão (art. 508 do CPC) e sobre a data de conversão da dívida em moeda nacional, o que implicaria decisão não fundamentada e omissa.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1.* ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***
> *2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) .*
> *5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024) , a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial*
> *6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a*

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

*ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.*
*7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
*8. Agravo interno desprovido."*
*(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) Grifo nosso*

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve análise acerca das questões relacionadas à preclusão da matéria e sobre a data de conversão da dívida em moeda nacional.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei 857/1969, pois teria sido violado ao se determinar a conversão da obrigação em moeda estrangeira pela cotação da data da contratação, quando, nas hipóteses excepcionadas pelo próprio dispositivo (contratos de exportação e com pessoa jurídica domiciliada no exterior), a conversão deveria ocorrer na data do efetivo pagamento.

Referiu também ofensa ao art. 508 do Código de Processo Civil, porque a matéria relativa à data-base de conversão para moeda nacional teria sido alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, já que os executados não teriam suscitado essa defesa nos embargos à execução, devendo ser considerada deduzida e repelida após o trânsito em julgado.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 259-262):

*4. O agravo não merece acolhimento. Isso porque como bem destacou a Magistrada "a quo", "Consoante já restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 1093779-61.2015.8.26.0100, não há nenhuma ilegalidade em fixação do valor do contrato em dólares. Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, conquanto seja legal a dívida fixada em moeda estrangeira, a conversão deverá ser feita no momento da contratação e não a cada atualização da planilha de débito, uma vez que o pagamento acontecerá em moeda nacional: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "GLOBALNOTES". EMPRESA RECORRENTE QUE FIGURA COMO GARANTIDORA DA OBRIGAÇÃO E DEVEDORA SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO RECHAÇADO. SÚMULA Nº 283/STF. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REVISÃO.*

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

*SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à competência da justiça nacional, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 3. Quanto à presença dos requisitos válidos para a demanda (validade do título), a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. O STJ pacificou o entendimento de que, "as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária" (R Esp 1.323.219/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, D Je 26/9/2013). 6. Agravo regimental não provido. AgRg no R Esp n. 1.342.000/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 17/2/2014. "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA E INDEXADO AO DÓLAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO PACTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. CÁLCULO COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. 1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. 2. O art. 1º da Lei 10.192/01 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, regra essa encampada pelo art. 318 do CC/02 e excepcionada nas hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. 3. A indexação de dívidas à variação cambial de moeda estrangeira é prática vedada desde a entrada em vigor do Plano Real, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69 e os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º da Lei 8.880/94) . 5. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. REsp n. 1.323.219/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/9/2013". No mesmo sentido, eis precedentes deste E. TJSP: "Prestação de serviços. Cobrança de honorários advocatícios. Contrato de 1993 com previsão de pagamento em moeda estrangeira (dólar). Valor convertido em moeda nacional na data da contratação. Possibilidade. Sentença de procedência. Recurso parcialmente provido. TJSP; Apelação Cível 0003446-79.2012.8.26.0296; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/10/2015; "MÚTUO - AÇÃO DE COBRANÇA -CONTRATAÇÃO EFETIVA DE EMPRÉSTIMO - DEMONSTRADA LEGITIMIDADE PASSIVA - DOCUMENTO ESCRITO QUE TRADUZ PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA CONVERSÃO NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - TJSP; Apelação Cível 1102161-04.2019.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021". Observo que não há, nessa hipótese, ofensa à coisa julgada, uma vez que a legalidade do contrato fixado em dólar não mais se discute, mas tão-somente a atualização do saldo devedor pela cotação atual e não pela cotação da data de contratação. Portanto, a exequente deverá apresentar nova planilha atualizada do débito,*

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

> *com detalhamento dos índices aplicados e inclusão do valor referente às custas de satisfação da execução (1% sobre o crédito exequendo, consoante Lei Estadual 11.608/2003), nos termos da fundamentação acima exarada..." (fls. 2115/2117 dos principais).*
> *5. Resolve-se pois manter incólume a solução combatida, que permanece intocável, inclusive por suas apropriadas razões.*
> *6. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.*

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, o Tribunal de origem acrescentou (fls. 273-279):

> *4. Ressalta-se que o art. 2º do DL 857/69 enumera as hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, e não que a conversão da moeda estrangeira deve ocorrer na data de seu efetivo pagamento, de forma que o fato da embargante se tratar de pessoa jurídica domiciliada no exterior em nada altera o presente entendimento.*
> *5. Demais, restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 1093779-61.2015.8.26.0100 tão- somente que, não há nenhuma ilegalidade na fixação do valor do contrato em dólares, não tendo que se falar em preclusão da matéria.*

Como se vê, o Tribunal local consignou que foi decidido nos autos dos embargos à execução nº 1093779-61.2015.8.26.0100 não haver ilegalidade na fixação do valor do contrato em moeda estrangeira (dólares), no caso. Contudo, entendeu que a conversão da moeda estrangeira deve ser feita no momento da contratação e não a cada atualização da planilha de débito, uma vez que o pagamento deve se dar em moeda nacional.

Desse modo, concluiu pela inexistência de ofensa à coisa julgada, uma vez que a legalidade do contrato fixado em dólar não mais se discute, mas tão somente a atualização do saldo devedor pela cotação atual e não pela cotação da data de contratação. Concluiu então, a Corte local, não haver que se falar em preclusão no caso.

Ainda, ressaltou a Corte de origem que o art. 2º do DL 857/69 apenas enumera as hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, e não que a conversão da moeda estrangeira deve ocorrer na data de seu efetivo pagamento.

De início, cumpre referir que não há que se falar em preclusão da matéria, pois a questão relativa à data de conversão da dívida não foi decidida nos embargos à execução, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, já que apenas se decidiu acerca da legalidade na fixação do valor do contrato em moeda estrangeira.

No mais, o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior. É que o momento em que deve ocorrer a conversão, para moeda nacional, do montante fixado em moeda estrangeira, é a data do efetivo pagamento.

Vale dizer, segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, que deve ocorrer na data do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL DE 2015.* ***TRANSPORTE***

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

***MARÍTIMO. 'DEMURRAGE'**. SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PAGAMENTO MEDIANTE **CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO**. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*
(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.672.818/SP, relator Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020) *Grifei*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS FIRMADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA.*
*PROVIMENTO NEGADO.*
*1. **Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, que deve ocorrer na data do efetivo pagamento**.*
*2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" ( REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no AREsp 538.171/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 09/11/2015) *Grifei*

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR.*
***- É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional**.*
***- A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita**.*
*Recurso especial provido."*
(REsp n. 680.543/RJ, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 16/11/2006, DJ de 4/12/2006, p. 298 ) *Grifei*

A propósito, recordo elucidativo acórdão da Terceira Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

*"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INDEXAÇÃO DE DÍVIDAS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO CIVIL DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE JURÍDICA DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES.*
***- O art. 1º do Dec. 23.501/33 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira**.*

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

***- A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional****.*
***- O entendimento supra, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real (Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69****.*
***- Quando não enquadradas nas exceções legais****, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação.* ***Sendo assim, havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria.*** *- Não obstante o art. 3° da MP 1.965-14/00, cuja última reedição se deu sob o nº 2.172-32/01, impute ao credor ou beneficiário de contratos civis de mútuo o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, a inversão do ônus da prova é vinculada à demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações. Recurso especial a que se nega provimento."*
(REsp 804.791/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 25/09/2009) *Grifei*

Destaco, do voto da Relatora:

*Até a década de 30 do século passado, vigorava no Brasil o art. 431 do CCom, que, em sua redação original, permitia às partes a estipulação contratual de pagamentos em moeda estrangeira. No mesmo sentido, vigia o art. 947, § 1º, do CC/16. A prática é própria de países de economia inflacionária, em que o poder de compra da moeda se altera rapidamente, conduzindo a diferenças significativas entre o valor real e o valor nominal dos créditos. As chamadas cláusulas monetárias contrastam com o princípio do nominalismo monetário, objetivando conservar no tempo o valor real dos créditos, pela modificação de sua expressão nominal. Entretanto, o crescente intervencionismo estatal na nossa economia resultou no curso forçado da moeda, como forma de resguardar a estabilidade monetária interna e a própria soberania nacional. Foi assim que o Dec. 23.501/33, em seu art. 1º, proibiu a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira, quais sejam: (i) contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; (ii) contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior; (iii) contratos de compra e venda de câmbio em geral; (iv) empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; e (v) contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país. A possibilidade de indexação de dívidas com base na variação cambial, por sua vez, obteve tratamento distinto do ordenamento pátrio ao longo desse tempo. Até 1994, tal indexação era admitida. Com a vigência do Plano Real ( Lei 8.880/94), porém, diversas leis e decretos vedaram, de uma forma geral, a utilização da variação cambial de moeda estrangeira como indexador. Essas normas culminaram na edição da Lei 10.192/01, cujo art. 1º, de forma incisiva, proibiu a indexação, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. Tal proibição foi encampada pelo art. 318 do CC/02.*
*(...)*

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

> *(...)* ***em se tratando de contratação em moeda estrangeira prevista no art. 2º do DL 857/69****, não só se admite indexação, como a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita" ( REsp 680.543/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 04.12.2006. No mesmo sentido: REsp 270.674/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.08.2001; e REsp 83.752/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.08.2001).*

Assim, a conversão para a moeda nacional deve se dar no momento da quitação da dívida, oportunidade em que o valor obtido passa a se sujeitar à atualização monetária. Nesse sentido decisão monocrática proferida em 21/2/2020, no RESP n. 1.374.007-MG, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, publicada em 3/3/2020.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido e o recurso especial provido, para o fim de determinar que a conversão para a moeda nacional deve-se dar no momento da quitação da dívida, oportunidade em que o valor obtido passa a se sujeitar à atualização monetária.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA54536553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:45**
**Código de Controle do Documento: ce471645-ad72-484b-b6b5-cdaa16065998**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.498.454 / SP**

Número Registro: 2023/0333624-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10049787220158260100 10049787220158260100112404820201482601001 12404820201482601001212015 11240482020148260100 21464951320228260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LATIN AMERICA EXPORT AND FINANCE FUND LTD |
| ADVOGADOS | : | WALDEMAR DECCACHE - SP140500A |
| | | KAREN REGES SIERRA - SP185010 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : | MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| OUTRO NOME | : | MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077 |
| | | NATHALIA DAMASCENO - MG132611 |
| AGRAVADO | : | WILSON ROGERIO MACIEL |
| AGRAVADO | : | ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL |
| AGRAVADO | : | TOSHIMITSU KATO |
| AGRAVADO | : | CREUZO TAKAHASHI |
| AGRAVADO | : | MARIA HIROKO ONO KATO |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077 |

**Documento eletrônico VDA54846604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:44**
**Código de Controle do Documento: 5099d755-c6ef-4f2e-b8ad-4be2e63c56df**

PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA - MG152919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54846604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:44**
**Código de Controle do Documento: 5099d755-c6ef-4f2e-b8ad-4be2e63c56df**